



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 11 de outubro de 1988

ACÓRDÃO Nº 103.08.670

Recurso nº 92.968 - IRPJ - EXS: DE 1985 a 1987

Recorrente MADEIREIRA FORTALEZA LTDA

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA / SALDOS CREDORES DE
"CAIXA".

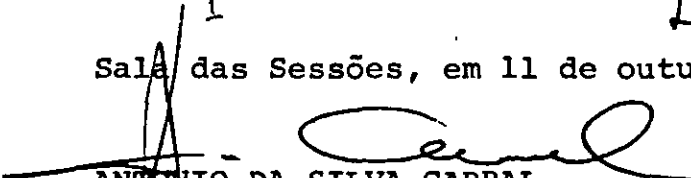
Não infirmados os pressupostos do levantamento em tela, é de se confirmar a decisão recorrida com os temperos decorrentes da jurisprudência do Colegiado sobre a base de cálculo da incidência na espécie.

Recurso a que se dá provimento em parte.

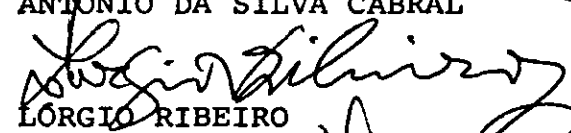
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADEIREIRA FORTALEZA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação, nos exercícios de 1985 a 1987, respectivamente, as quantias de Cz\$..... 82.218,81, Cz\$ 121.509,85 e Cz\$ 574.320,52.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1988


ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE


LÓRGIO RIBEIRO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


LUIZ DJALMA BARBOSA REZERRA PINTO

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

13 JUL 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO
CARVALHO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUI
MARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº 92.968

Acórdão nº 103-08.670

Recorrente: MADEIREIRA FORTALEZA LTDA.

R E L A T Ó R I O

MADEIREIRA FORTALEZA LTDA., CGC nº 9.735.418/0001-36, sediada em São Paulo (SP), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal de fls. 38/41, através de patrono, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235 de 6.3.72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 45/47, para contestar a aludida decisão da autoridade monocrática e pleitear sua reforma.

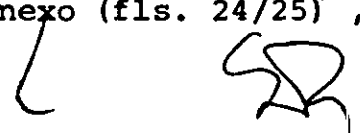
2. Com efeito, o litígio fiscal supra teve origem em ação fiscal direta na pessoa jurídica acima identificada e em obediência ao Programa de Fiscalização código 1031/FM - 22.676, como faz prova o Termo de Início da Ação Fiscal de fls. 1, datado de 13.05.87, inclusive contendo intimação para apresentar o contrato social e alterações havidas, bem como os livros de escrituração comercial e fiscal espelhando as transações realizadas e os resultados econômicos conseguidos, no ano-base de 1985 (exercício de 1986) e ainda demonstrativo da composição da rubrica "Fornecedores" do Balanço encerrado em 31.12.85 e também socia das declarações de rendimentos dos exercícios de 1982 a 1986 (anos-base de 1981 a 1985), como consta do verso do referido Termo. Concluídos os trabalhos da rotina fiscal, a Fiscalização encerrou formalmente dita ação fiscal, segundo Termo de Encerramento de Fiscalização de fls. 18, datado de 7/7/87, e no qual está consignado que foram constatadas omissões de receita representadas por saldos credores de "Caixa" ocorridos anos anos-base de 1984, 1985 e 1986, ensejando consequentemente a lavratura de 5 (cinco) autos de infrações: tributação de pessoa jurídica, PIS/Dedução I. Renda, Imposto de Renda na fonte, PIS/Faturamento e FINSOCIAL. Em face do apurado da ação fiscal em tela, a Madeireira Fortaleza Ltda. foi autuada e notificada para pagar imposto de renda no montante correspondente a 6.640,32 OTN's, sendo 1.440,63 OTN's

L 23

Acórdão nº 103-08.670

em referência ao exercício de 1985 (ano-base/84), 1.112,06 OTN's quanto ao exercício de 1986 (ano-base/85) e 4.087,63 OTN's referente ao exercício de 1987 (ano-base/86), tudo acrescido dos encargos legais cabíveis inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) capitulada no art. 728, II, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4.12.80, conforme Auto de Infração de fls. 17, datado de 7/7/87, Termo de Verificação de fls. 5/14, parte integrante da peça básica por expressa disposição nela contida, e Demonstrativos de Apuração de I. Renda Devido e de Juros de Mora, em OTN's de fls. 15 e 16, sendo de registrar que a tributação arrolada a título de omissão de receita foi com fundamento no art. 180 combinado com estatuído nos arts. 157, § 1º, 158 e 387, II, todos do supracitado RIR/80. Finalmente, cabe consignar que os saldos credores de "caixa" submetidos à tributação à título de omissão de receita estão devidamente especificados no referido Termo de Verificação de fls. 5/14 e alcançam respectivamente os valores de Cr\$ 105.857.401, Cr\$ 267.723.003 e Cz\$ 1.489.492,92. De notar, por derradeiro, que ditos montantes resultam da soma de 9 (nove), 8 (oito) e 9 (nove) saldos credores de "Caixa" constatados durante a ação fiscal em questão.

3. Tempestivamente e estribada no art. 15 do citado Decreto nº 70.235, de 6.3.72, a Madeireira Fortaleza Ltda., através de patrono, formulou a reclamação de fls. 20/23, acompanhada do documento de fls. 24/25, cópia de Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda firmado em 10.12.84 entre a reclamante e o Sr. Wagner D'Onofrio, para impugnar as exigências tributárias que lhe foram irrogadas. De início, a defendente especifica as autuações sofridas e respectivos montantes levantados envolvendo tributação de pessoa jurídica, tributação de fonte, PIS/Dedução, PIS/Faturamento e Finsocial. Em resumo, a reclamante rejeita categórica a irrogação sofrida, inclusive quanto à multa que lhe foi aplicada, pois contesta tenha deixado de observar as disposições dos arts. 153, 156, 157, 158, 387, 645, 676, 678 e 722 do RIR/80. Dentro da premissa declinada, a impugnante contesta a ocorrência de "estouros de Caixa", de vez que as irregularidades apontadas decorrem simplesmente da descon sideração da operação retratada no documento em anexo (fls. 24/25),



Acórdão nº 103-08.0670

produzindo recursos de "Caixa" no total de Cr\$ 160.000.000 (Cr\$. 20.000.000 em 1984 e Cr\$ 140.000.000 em 1985), inclusive acres - centa que, oportunamente, apresentará documentação complementar e videnciando a veracidade de sua assertiva. A reclamante então encerra sua defesa aduzindo que em face de fato exposto, espera e requer o acolhimento de sua defesa com consequente cancelamen - to do lançamento objeto do Auto de Infração de fls. 17.

4. Chamada a manifestar-se sobre a impugnação acima enfocada, a Fiscalização, através do responsável da peça básica, produziu a Informação Fiscal de 27/28, e, com conclusão pela manutenção integral da autuação, de vez que não foram demonstra - dos, com documentação hábil e idônea, os ingressos referidos na cláusula II do Instrumento acostado (fls. 24/25), segundo verifi - cação levada a cabo na escrituração e documentação corresponden - te, inclusive bancária. Demais, ressalta o Informante, que os saldos credores de "Caixa" constatados superam em valor a quan - tia de Cr\$ 160.000.000 acertada no supracitado Instrumento Par - ticular de Compromisso de Compra e Venda (fls. 24/25).

5. De consignar que dita impugnação antes de ser a - preciada por quem de direito, recebeu razões complementares atra - vés do petitório de fls. 30/31, acompanhado da documentação de fls. 32 a 36, sendo de esclarecer que o documento de fls. 32/ /33 constitui repartição do documento de fls. 24/25, porém osten - tando registro no Cartório de Títulos e Documentos e firmas re - conhecidas dos intervenientes da operação contratada. Em síntese, mediante essas razões complementares, a empresa repisa a afirmati - va que não ocorreram os apontados "estouros de Caixa", assertiva essa que julga respaldada na documentação agora acostada de fls. 34/36, documentação essa prometida de ser apresentada na reclama - tória. Demais, ressalta a interessada, o documento de fls. 32/33 - Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, agora ostenta todos os requisitos indispensáveis para sua validade. Na linha do exposto, a empresa arremata que decorrendo o litígio em questão da desconsideração da operação objeto do citado documen - to de fls. 32/33, posição essa que considera sem fundamentp, con - sequentemente, descabe a autuação sofrida e, assim sendo, repete

L 523

Acórdão nº 103-08.670

que espera e requer o cancelamento do lançamento correspondente ao Auto de Infração de fls. 17.

6. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação retrocitada, inclusive as razões complementares objeto do petitório de fls. 30/36, negou-lhe provimento, segundo decisório de fls. 38/41, de vez que o levantamento em questão tem pleno respaldo do estatuído no art. 180 do RIR baixado pelo Decreto nº 85.450, de 4.12.83, e tendo presente que as razões declinadas e a documentação acostada (fls. 32/36), não infirmam os pressupostos do levantamento em tela, pois não ficou demonstrado o efetivo ingresso na empresa das quantias referidas na cláusula II do mencionado Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, conforme verificação levada a efeito na escrituração e documentação da reclamante, sem esquecer que os saldos credores de "Caixa" apurados alcançam total superior à quantia de Cr\$. 160.000.000 relativa à operação tratada no retrocitado Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda.

7. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 45/47, interposto, através de patrono, pela empresa Madeireira Fortaleza Ltda, para contestar a aludida decisão da autoridade monocrática e pleitear sua reforma. De pronto, é de se registrar que a interessada tomou ciência da decisão recorrida em 16.06.88, conforme "AR" de fls. 42-A, e a peça recursal foi concretizada em 13.07.88, segundo protocolo lançado no alto da folha 45. Quanto ao mérito, especificamente, a recorrente aduz que não pode aceitar a recusa pela autoridade monocrática do documento de fls. 32/33, de vez que sua recusa no momento da ação fiscal foi em razão de falta de registro no órgão competente. Outrossim, refere que em sendo a recusa baseada na falta de registro do supracitado Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda e na falta de reconhecimento das firmas dos contratantes, que ditas falhas não subsistem mais, como pode ser verificado analisando-se o documento de fls. 32/33, e acrescenta que não interessa saber se dito documento foi regularizado posteriormente, porquanto tais falhas não tornam nulo tal documento. Na linha do raciocínio exposto, a recorrente arremata que negar validade à documentação acostada constitui tentativa

1 25

Acórdão nº 103-08.670

de cometimento de gritante injustiça, situação que no seu entender não se adequa com o comportamento do Colegiado. A interessada encerra seu arrazoado repetindo que se a própria Fiscalização atestou a existência do assentamento contábil relacionado com a operação objeto do documento de fls. 32/33, no total de Cr\$... 160.000.000, inclusive deixando consignado que desconsiderava tal quantia por falta de documentação hábil que lhe desse respaldo, dita objeção perdeu sua razão de ser em face da documentação acostada de fls. 30/36, documentação essa que comprova, à saciedade, a veracidade da transação contratada e objeto do Instrumento de Compromisso de Compra e Venda de fls. 32/33, motivo pela qual a empresa pede e requer o acolhimento do seu recurso, com consequente cancelamento do lançamento decorrente do Auto de Infração de fls. 17, por ser de Justiça. Por derradeiro, é de se registrar que a peça recursal foi lida em Plenário, na íntegra para pleno conhecimento do Colegiado.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

De logo, cabe assinalar que a peça recursal foi concretizada no prazo legal, na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim, cumpre referir que nesta fase recursal ainda estão em litígio as exigências tributárias objeto do Auto de Infração de fls. 17 e especificadas no Demonstrativo de fls. 15, cobrindo omissões de receita caracterizadas por saldos credores de "Caixa" apurados nos anos-base de 1984, 1985 e 1986 (exercícios de 1985 a 1987), nos totais de Cr\$ 105.857.401, Cr\$.. 267.723.003 e Cz\$ 489.492,92 respectivamente.

C) Relativamente ao mérito da tributação em discussão, o relator entende que a mesma tem pleno respaldo legal, de vez que a recorrente não conseguiu infirmar o pressuposto de levantamento questionado, precisamente, prova do ingresso na em-

2F

Acórdão nº 103-08.670

presa das quantias especificadas no Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de fls. 32/33, razão de ser da decisão recorrida. Entretanto, dita decisão recorrida merece aperfeiçoamento quanto à base de cálculo da incidência em obediência à jurisprudência do Colegiado relativamente à tributação incidente sobre saldos credores de "Caixa", como será exposto na sequência.

D) Com efeito, como pode ser observado no Termo de Verificação de fls. 5/14, parte integrante do Auto de Infração de fls. 17, as bases de cálculo das tributações levantadas correspondem respectivamente à soma dos saldos credores de "Caixa" detectados em 1984 (9 - nove saldos credores), em 1985 (8 - oito saldos credores) e em 1986 (9 - nove saldos credores), nos totais de Cr\$ 105.857.401, Cr\$ 267.723.003 e Cz\$ 1.489.492,92.

E) Ora, analisada detidamente a situação concreta, verifica-se que ditas bases de cálculo adotadas se apresentam descompassadas do entendimento a respeito palmilhado pelo Colegiado eis que, segundo o entendimento do Colegiado na espécie, estão sujeitos à tributação tão-somente o saldo credor de Cr\$..... 23.638.583 no exercício de 1985 (ano-base/84), os saldos credores de Cr\$ 80.720.448 e Cr\$ 65.492.697 no exercício de 1986 (ano-base/85) e os saldos credores de Cr\$ 232.967,85, Cr\$..... 47.751,90, Cz\$ 196.745,89 e Cz\$ 437.706,76 no exercício de 1987 (ano-base/86) frente aos Demonstrativos da posição do "Caixa" reproduzidos às fls. 4, 11 e 14, e tendo presente que o referido entendimento do Colegiado adota, nos casos de tributação com base em saldo credor de "Caixa", que a incidência se exerça apenas sobre o maior saldo credor detectado no período-base. Todavia, se após a sequência examinada de saldos credores aparecer saldo normal de "Caixa", ou seja, saldo devedor, recomeça a apuração de novo maior saldo credor de "caixa" também sujeito à tributação pelo entendimento do Colegiado, e assim sucessivamente. De consequência, é de se alterar a decisão recorrida, para dequã-la à realidade exposta linhas atrás.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário de fls. 1

5

45/47, para excluir da tributação as quantias de Cz\$ 82.218,81, Cz\$ 121.509,85 e Cz\$ 574.320,52, nos exercícios de 1985, 1986 e 1987 (anos-base de 1984/86).

Brasília-DF., em 11 de outubro de 1989


LÓRGIO RIBEIRO RELATOR